

PORTARIA Nº 344 DE 24 DE MARÇO DE 2025-RESOLVE:

CONCEDER, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio a servidora HELIANA FATIMA SOUZA DA COSTA matrícula nº. 3192962/1, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, correspondente ao triênio 01.12.2007/29.11.2010 complemento, com gozo no período de 19.05.2025 à 17.06.2025.
RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA
Gerente de Recursos Humanos

Protocolo: 1181478**PORTARIA Nº 350, DE 25 DE MARÇO 2025 - GAB/FASEPA.**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Governamental de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DOE 35.277 de 03 de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 7.794 de 14 de janeiro de 2014 e no Decreto nº1.047 de 05 de maio de 2014 que regulamenta a Gratificação de Desempenho de Atividade Socioeducativa – GDAS.

CONSIDERANDO a necessidade de Homologação do Resultado Final com divulgação na Imprensa Oficial e em meio eletrônico, conforme o art. 28 do Decreto Estadual nº 1.047 de 05 de maio de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado final das Avaliações de Desempenho Individual e Institucional do 3º Quadrimestre referente ao período de 16/09/2024 a 15/01/2025 dos servidores lotados na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará.

Art. 2º O Resultado da pontuação total será divulgado pela Comissão de Avaliação de Desempenho através do site da FASEPA (www.fasepa.pa.gov.br) ou por outro meio idôneo.

Art. 3º A abertura do prazo recursal será de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta publicação, para interposição de recurso perante a Comissão GDAS, com as razões que o fundamentem e o justifiquem, bem como com todos os documentos capazes de comprovar seus argumentos.

Art. 4º Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém, 25 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR

Presidente da FASEPA

Protocolo: 1181420

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO**PORTARIA nº 172 de 27 de março de 2025.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei 9.927/2023 e amparado na Lei nº 14.133/21 e Decreto Estadual nº 3.813/2024, **RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores abaixo indicados para, com observância na legislação vigente, acompanharem e fiscalizarem o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça – SEJU e a ASSOCIAÇÃO POLO PRODUTIVO PARÁ.

CONTRATO Nº 05/2024

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação, encarregado e copeiragem com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e serviço de recepção.

Processo nº E-2025/2429493

FISCAL TITULAR: THIAGO HENRIQUE ALVES LAREDO – Matrícula nº 5967856/2;

FISCAL SUBSTITUTO: RONALDO LOPES RIBEIRO – Matrícula nº 5983336/1.

Art. 2º. O fiscal anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 3º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal deverão ser encaminhadas aos seus superiores, em tempo hábil, para adoção das medidas convenientes.

Art. 4º. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Secretaria de Estado de Justiça, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Art. 5º. Revogar a PORTARIA nº 354 de 18 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado na data de 19 de junho de 2024.

Art. 6º. Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA

Protocolo: 1181753**RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****RESENHA 40/2025 SEJU – PROCON/PA**

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão

proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAE: E-2024565992

Recorrente: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

Consoante a decisão administrativa, informo que, de acordo parecer Jurídico (seq.12) conclui-se pelo recebimento e conhecimento do Recurso, e seu provimento parcial, no que se refere a aplicação de circunstância atenuante, nos termos do inciso III, art.25, do Decreto n.º 2.181, de 1997, a resultar na redução da multa definitiva para 4.000 (quatro mil) unidades de padrão fiscal-UPF's, sob princípio da razoabilidade e deverá manter parcialmente a Decisão administrativa em seus tópicos, na aplicação da penalidade pecuniária sob fundamento do AI n.º 111/2022. Belém/PA, 28 de janeiro de 2025. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA-Secretário de Estado de Justiça.

RESENHA 41/2025 SEJU – PROCON/PA

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAE: E-2024/2587408

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

Consoante a decisão administrativa, informo que, de acordo parecer Jurídico (seq.06) conclui-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua intempestividade, mantendo-se a Decisão Administrativa de primeira instância na sua integralidade. Belém/PA, 28 de janeiro de 2025. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA-Secretário de Estado de Justiça.

RESENHA 42/2025 SEJU – PROCON/PA

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAE: 2024/1063713

Recorrente: TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Consoante a decisão administrativa, informo que, de acordo parecer Jurídico (seq.11) conclui-se que o Recurso deve ser improvido quanto ao pedido de anulação da decisão administrativa, porquanto a infração administrativa restou provada; igualmente improvido, na parte da alegação da exorbitância da multa aplicada, pois considerando os fatos e o porte da reclamada os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram atendidos. Belém/PA, 17 de janeiro de 2025. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA-Secretário de Estado de Justiça.

RESENHA 43/2025 SEJU – PROCON/PA

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAE: E-2023/1177258

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Consoante a decisão administrativa, informo que, de acordo parecer Jurídico (seq.07) o recurso deve ser improvido quanto ao pedido de anulação da decisão administrativa, porquanto a infração administrativa restou provada; e parcialmente provido, na parte da alegação da exorbitância da multa aplicada, que não observou os princípios da razoabilidade e desproporcionalidade. Ademais, a multa deve ser reduzida para 2.185 (duas mil, cento e oitenta e cinco Unidades de Padrão Fiscal) UPF's. Belém/PA, 05 de julho de 2024. EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA-Secretário de Estado de Justiça.

Protocolo: 1181767**OUTRAS MATÉRIAS****RESENHA 26/2025 SEJU – PROCON/PA**

O Governo do Estado do Pará, neste ato representado pela Secretaria de Estado de Justiça SEJU e Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON-PARÁ, faz publicar, com fulcro no Decreto nº 2.181/97, Decisão proferida no Processo Administrativo abaixo relacionado:

PAE: 2025/2100026

Autuado: M. CLARA S. SOUZA MERCADINHO LTDA

Decido pela subsistência do Auto de Infração nº 056/2024, e consequentemente e pela PROCEDÊNCIA do Processo administrativo nº 24.10.0141.007.00024- 2, com base nos artigos 4º, I; 6º, III e 31 do CDC, c/c artigo 13, I, do Decreto nº 2181/97, bem como do artigo 1º da Lei nº 12.291/2010 e do artigo 7º do Decreto nº 5.903/2006. Além do artigo 2º, §1º da Lei nº 8.902/2019. Portanto, fixo a MULTA DEFINITIVA em 6.000 (seis mil) UPFs, podendo valer-se a empresa Infratora do benefício previsto na PORTARIA nº 386/98 de 6/10/1998, desta Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (desconto de 50% no valor da multa se recolher até o 10º dia do recebimento da notificação). Com vista à punição da autuada, passo a determinar o "quantum" da pena pecuniária a ser aplicada pela ausência de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, qual seja de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, fixo a MULTA DEFINITIVA em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre a qual não incide o benefício da PORTARIA 386/98 da SEJU. À Coordenadoria de Processo Administrativo – CPAD, para que Notifique à parte Autuada, M. CLARA S. SOUZA MERCADINHO LTDA, da presente decisão, nos termos da legislação, para efetuar o recolhimento da multa ou apresentar recurso no prazo de 10 (dez). Publique-se e Intime-se. Belém/PA, 23 de janeiro de 2025. A guia para recolhimento da MULTA deverá ser retirada no PROCON/PA, na Coordenação de Processos Administrativos – CPAD, no horário das 8h às 14h. GAREZA CALDAS DE MORAES-Diretora do PROCON/PA.